



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.002219/2001-52  
**Recurso n°** 252.317 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-00.604 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2010  
**Matéria** IPI. MULTA REGULAMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrentes** COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1995

IPI. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FALSA. MULTA REGULAMENTAR.

A mera existência de DI falsa constatada em inquérito policial em que não se imputou à contribuinte a responsabilidade por essa falsidade, sem que tenha havido comprovação da efetiva importação das mercadorias descritas nessa DI, tampouco a comprovação do ingresso dessas mercadorias no estoque da contribuinte, não oferece suporte fático para a aplicação da penalidade prevista no art. 365, inc. I, do RIPI/82.

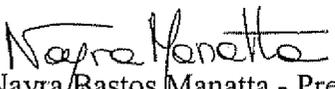
NOTA FISCAL. EMISSÃO SEM SAÍDA EFETIVA. INDÍCIOS. MULTA REGULAMENTAR.

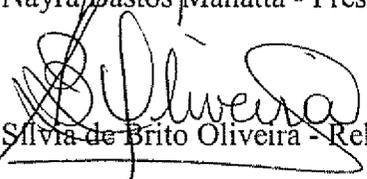
A exigência de multa regulamentar pela emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento do emitente não pode fundamentar-se em fatos indiciários dessa infração, especialmente, quando há registro de exportação averbado do produto e a fiscalização não logra produzir provas capazes de descaracterizar tais registros, que indicam a saída do produto para exportação.

Recursos de Ofício Negado e Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido na importação, por ter a contribuinte, beneficiária do regime aduaneiro de drawback, na modalidade suspensão, descumprido o compromisso de exportar os produtos para cujo processo produtivo foram destinadas as importações.

De acordo com o Relatório Fiscal constante das fls. 30 a 37, foram constatadas as seguintes irregularidades relacionadas aos atos concessórios:

a) nº 18-94/039-6, às fls. 178 a 225 – no relatório de comprovação do drawback, foram relacionados vinte e três registros de exportação cancelados, em virtude de não se ter efetivado o despacho de exportação no período de validade dos registros, evidenciando-se, pois, exportações que não ocorreram;

b) nº 18-94/255-0, às fls. 249 a 272 – no relatório de comprovação do drawback, catorze registros de exportação foram relacionados em duplicidade;

c) nº 0018-94/000324-7, às fls. 281 a 303 – a exportação foi extemporânea, visto que a prorrogação de prazo pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) foi totalmente ilegal, pois o pedido de prorrogação foi protocolizado quase um ano após o vencimento do prazo, e, também, o registro de exportação nº 95/0802909 relacionado no relatório de comprovação é inexistente;

d) nº 0018-94/000477-4, às fls. 387 a 389 – constatou-se, na ação fiscal de que resultou o processo nº 13805.003084/95-63, a falsidade da única Declaração de Importação (DI) vinculada a esse ato concessório. Contudo, a exigência formalizada naquele processo refere-se apenas à multa prevista no art. 365, inc. I, do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 Regulamento do IPI (Ripi/82), cabendo aqui, uma vez que, de acordo com o relatório de comprovação, não houve nenhuma exportação, o lançamento do IPI que fora suspenso por ocasião da importação; e

e) nº 0018-95/000076-3, às fls. 395 a 397 – constatou-se que a Declaração de Importação nº 47.277, às fls. 398 a 402, foi considerada falsa, conforme relatório da Delegacia de Polícia Federal em Santos, incorrendo a contribuinte na infração cuja penalidade está prevista no art. 365, inc. I, do Ripi/82; e, como não comprovou as exportações, deve ser lançado o IPI correspondente à importação fraudulenta.



Quanto ao ato concessório referido no item “c” acima, foi lavrado o auto de infração das fls. 13 a 20, em virtude de se ter verificado que algumas notas fiscais de saída dos produtos exportados referem-se a placas de veículos sem registro no Renavam ou de veículos que não possuem capacidade para o transporte da carga discriminada na nota, inferindo a fiscalização que os produtos relacionados nessas notas fiscais não saíram efetivamente do estabelecimento da contribuinte, incorrendo-se na infração referida no art. 365, inc. II, do Ripi/82, e no descumprimento do compromisso de exportação, o que reclama o lançamento do IPI que fora suspenso na importação.

Em face disso, relativamente aos atos concessórios nº 18-94/039-6, nº 18-94/255-0 e nº 0018-94/000324-7, este último quanto às exportações extemporâneas e as relativas às notas fiscais emitidas sem a saída dos produtos, foi formalizada a exigência do IPI e da multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável nos lançamentos de ofício, além dos juros moratórios.

Quanto à parte da exigência referente às duas DI falsas (subitens 2.4 e 2.5.2 do relatório fiscal), a multa foi qualificada, em virtude das fraudes constatadas, e, para a DI falsa relativa ao ato concessório nº 0018-95/000076-3 e as notas fiscais irregulares, foi aplicada penalidade pecuniária igual ao valor das mercadorias, conforme incs. I e II do art. 365 do Ripi/82, respectivamente.

Tendo em vista que, em virtude das diferentes matérias, são diversas as competências para julgamento, procedeu-se à separação da exigência tributária, conforme despacho à fl. 2.299 e termo de recepção de crédito tributário às fls. 2.300 a 2.302, permanecendo nestes autos apenas a exigência das multas capituladas no art. 365, incs. I e II, do Ripi/82 (auto de infração das fls. 24 a 29).

Os autos de infração foram impugnados e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou procedente em parte a exigência tributária que permaneceu neste processo, nos termos do Acórdão constante das fls. 2.438 a 2.446, para cancelar o lançamento da multa regulamentar referida no art. 365, inc. I, do supracitado Ripi/82, por ausência de prova da entrada das mercadorias supostamente importadas de forma fraudulenta ou irregular no estabelecimento da contribuinte.

Dessa decisão a DRJ/RPO recorreu de ofício e a contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 2.459 a 2.467 para alegar, em síntese, que:

I – os veículos que transportaram a carga foram enviados pelo importador e, portanto, irregularidades relativas a esses veículos não podem ser atribuídas à exportadora;

II – não se sabe nem mesmo se os veículos transportadores são do Brasil ou do país importador, o que demonstra a impropriedade da pesquisa efetuada no Renavam;

III – uma vez que foi verificada a regularidade das exportações, não é lícita a presunção de que elas não ocorreram com base em mero levantamento de placas de veículos constantes das notas fiscais emitidas; e

IV – não se pode privilegiar os dados obtidos no sistema Renavam e desconsiderar as exportações registradas e averbadas no Siscomex, pois a presunção decorrente da inadequação dos veículos transportadores das cargas não pode excluir o valor probatório dos registros de exportação correspondentes a cada nota fiscal questionada.



Ao final, solicitou a recorrente a manutenção do cancelamento de parte da exigência tributária pela instância recorrida e o provimento do seu recurso para cancelar integralmente o auto de infração ou, subsidiariamente, de acordo com os arts. 474 e 475 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do IPI (Ripi/2002), a redução da penalidade imposta, tendo em vista sua inequívoca boa-fé, na situação relatada nestes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os recursos, de ofício e voluntário, são tempestivos e tratam de matéria inserta na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Quanto ao recurso de ofício, note-se que não se trata aqui de se comprovar a regular ou irregular importação das mercadorias, mas, sim, de se comprovar, a favor do Fisco, que a importação referida na DI nº 47.277 efetivamente ocorreu e as mercadorias nela descritas ingressaram no estabelecimento da recorrente, visto estar-se tratando de DI falsa em que não se confirmou a autenticidade da assinatura da autoridade fiscal nela aposta, conforme relatório da Delegacia de Polícia Federal “A” em Santos-SP, à fl. 58.

Ora, não consta dos autos nenhuma prova de ingresso das mercadorias em questão no estabelecimento da recorrente e a autuação decorreu apenas da constatação oficial, mediante inquérito policial, de falsidade da DI, inquérito esse que sequer atribuiu responsabilidade à recorrente por essa falsidade. Assim, faltou à peça fiscal a necessária comprovação de que foi realizada a importação das mercadorias referidas na DI falsa e de que tais mercadorias teriam ingressado no estoque da contribuinte.

Observe-se que, quanto à falsidade da DI, não há controvérsia. A própria recorrente a denunciou para informar que as mercadorias não entraram no seu estabelecimento e a fiscalização, ao acusar que a falsidade teria ocorrido com vista a dar aparência legal a uma importação clandestina, deveria ter angariado o suporte documental para comprovar a efetiva importação e o ingresso dos bens importados no estabelecimento da recorrente e, com isso, imprimir certeza a essa acusação, que, ao cabo, constitui mera presunção desprovida de autorização legal.

Assim sendo, há que se negar provimento ao recurso de ofício.

A matéria objeto do recurso voluntário diz respeito à imposição da penalidade igual ao valor comercial da mercadoria aos que emitirem nota fiscal, fora dos casos permitidos no regulamento, que não corresponda à saída efetiva do estabelecimento da emitente das mercadorias nela descritas.

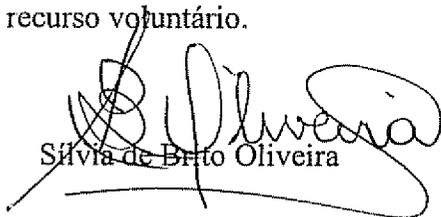
Na situação em exame, as notas fiscais foram emitidas para destinar à exportação produtos elaborados pela recorrente e, tendo a fiscalização verificado que os veículos indicados para o transporte das cargas não possuíam capacidade para acomodá-las, concluiu que tais produtos não saíram do estabelecimento emitente das notas fiscais, não obstante tenham-se confirmado os registros de exportação e sua averbação no Siscomex, conforme informação da unidade de origem fornecida em atenção à diligência determinada pela DRJ/RPO.



Destarte, a fiscalização, diante de indícios de conduta infracionária, ao invés de proceder a investigação minuciosa com vista a angariar elementos probatórios para imprimir certeza à acusação de que a recorrente incorrera na situação típica do art. 365, inc. II, do Ripi/82, procedeu à autuação sem, ao menos, indicar fatos capazes de contestar a veracidade dos registros de exportação averbados.

Sendo assim, o que se tem nos autos são indicativos da ocorrência da exportação e, portanto, da saída dos produtos do estabelecimento emitente das notas fiscais, e indícios de que tais produtos não foram transportados pelos veículos indicados nessas notas. Contudo, o Fisco não logrou provar a inoccorrência das exportações, tampouco a permanência dos produtos no estoque do estabelecimento da recorrente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

  
Sílvia de Brito Oliveira